



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1991

(Da Sr^a. Eurides Brito)

Acrescenta inciso ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.399, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 12 O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 39.

.....

XI - estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação e vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor a dispor de uma série de instrumentos jurídicos que possibilitam uma melhor proteção de seus direitos em juízo.

Verificou-se, porém, que não foi possível ao Código prever todas as hipóteses em que o consumidor é lesado. Devemos, pois, ficar atentos e buscar preencher, paulatinamente, todas estas lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Uma situação em que o consumidor tem sido constantemente lesado é, exatamente, na utilização dos cartões de crédito.

Alguns comerciantes, locupletando-se à custa da boa-fé dos consumidores, anunciam os produtos nas vitrines de suas lojas por determinado preço, mas quando o cliente se dispõe a adquirir o produto por meio de cartão de crédito, só é realizada a operação se for incluído no preço do produto um ágio que, ultimamente, tem variado entre 30% (trinta por cento) e 90% (noventa por cento) do preço do produto.

A justificação utilizada pelos comerciantes para cobrar isto, que se tem denominado "taxa de serviço", é a de que as administradoras demoram muito para fazer o repasse do dinheiro para o comerciante que efetuou a venda. Argumento, porém, completamente inócuo e sem qualquer vinculação com o consumidor.

Sabemos, porém, que isto se constitui em uma afronta ao legítimo direito do consumidor. Os cartões de crédito, uma das últimas saídas de que dispõe a classe média brasileira para tentar fugir da inflação, garantem que a grande vantagem que o cliente possui ao se filiar a uma rede de cartão de crédito é a de poder pagar

em até 30 (trinta) dias após celebrado a operação, nas mesmas condições de um pagamento à Vista.

Apresentamos, pois, este projeto de lei para que não reste mais dúvida sobre a legitimidade do direito do consumidor, vede-se definitivamente a utilização por parte de alguns comerciantes de práticas comerciais lesivas aos interesses do consumidor e aprimore-se a legislação pertinente à defesa do consumidor.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.



Deputada EURIDES BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO IV

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (VETADO).

Parágrafo único - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.